



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
“AMAZONIA: PATRIMONIO DOS BRASILEIROS”
TRABALHO, RESPEITO E JUSTIÇA



JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Em atendimento ao disposto no art. 1º, § 2º do Decreto Federal 5.504, de 05 de agosto de 2005, a inviabilidade da utilização do Pregão na sua forma Eletrônica deverá ser justificada.

Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de Pregão Presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade.

A opção por Pregão Presencial se dá em face de que o Pregão Eletrônico demanda a necessidade de utilização de uma plataforma de uso e acesso específico, necessitando de treinamento próprio, além da necessidade de uma rede lógica completa e eficiente, bem como equipamentos de informática que atendam tal demanda.

Desta forma, considerando que esta Municipalidade não dispõe de acesso a respectiva plataforma, mister se faz que a justificativa para utilização da modalidade de Pregão em sua forma Presencial.

Destaca-se também que o fornecimento de energia elétrica no município sofre de constantes quedas de energia que provoca a interrupção dos serviços, ocasionando a descontinuidade dos trabalhos durante a realização do certame para restabelecimento do sinal de internet, que a justificativa para utilização da modalidade de Pregão em sua forma Presencial.

Ademais, oportuno destacar ainda que é notório que a realização do Pregão Eletrônico tem acarretado alguns sérios problemas para os Órgãos Públicos de menor Porte, a exemplo desta Prefeitura, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta de, em grande parte, da distância, permitida na modalidade Eletrônica e desinteresse posterior de licitantes, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não correndo na forma Presencial, que demanda e demonstra maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, desta forma, a contratação.

Isto posto, embora para tais contratações o Pregão seja modalidade obrigatória a ser utilizada, conforme estabelece Decreto Federal 5.504/05, tendo sido optado pela forma Presencial, o que é perfeitamente permitido pela referida legislação, uma vez que é mais prático, simples, direto e acessível atingindo a finalidade a que se destina, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam às exigências editalícias, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, eis o motivo, pelo qual, consideramos justificada a inviabilidade da utilização da forma Eletrônica, optando-se pelo Pregão Presencial.

Normandia -RR, 25 de abril de 2023.

d

CIRES DE NAZARÉ SOUSA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL